



Bruxelas, 28.11.2022  
C(2022) 8819 final

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**

**de 28.11.2022**

**relativa às autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano para os quais foi realizada a parte clínica dos estudos de bioequivalência nos Serviços de Investigação da Synchron, ao abrigo do artigo 31.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

# DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 28.11.2022

**relativa às autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano para os quais foi realizada a parte clínica dos estudos de bioequivalência nos Serviços de Investigação da Synchron, ao abrigo do artigo 31.º da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 1, e o artigo 116.º,

Tendo em conta os pareceres da Agência Europeia de Medicamentos, formulados em 19 de maio de 2022 e 15 de setembro de 2022 pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano,

Considerando o seguinte:

- (1) Os medicamentos para uso humano autorizados pelos Estados-Membros devem satisfazer os requisitos da Diretiva 2001/83/CE.
- (2) Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2001/83/CE, foi submetida uma questão à Agência Europeia de Medicamentos, num caso específico em que está envolvido o interesse da União, para apurar se as autorizações de introdução no mercado em causa devem ser mantidas, alteradas, suspensas ou retiradas.
- (3) A avaliação científica efetuada pelo Comité dos Medicamentos para Uso Humano, cujas conclusões constam do anexo II da presente decisão, demonstra que, no interesse da União, se deve adotar uma decisão que suspenda ou mantenha as autorizações de introdução no mercado dos medicamentos em causa.
- (4) As autorizações de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I-A devem ser mantidas, dado que ficou demonstrada a bioequivalência com os medicamentos de referência da UE e que a relação risco-benefício permanece favorável.
- (5) As autorizações de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I-B devem ser suspensas, uma vez que os dados de bioequivalência ou a justificação não foram apresentados ou foram considerados insuficientes para estabelecer a bioequivalência com um medicamento de referência da UE. Os elementos apresentados para fundamentar as autorizações de introdução no mercado estão incorretos e a relação risco-benefício destas autorizações de introdução no mercado não é favorável.

---

<sup>1</sup> JO L 311 de 28.11.2001, p. 67.

- (6) Alguns dos medicamentos referidos no anexo I-B podem ser considerados críticos por determinados Estados-Membros, com base na avaliação de necessidades médicas potencialmente não satisfeitas, atendendo à disponibilidade de medicamentos alternativos adequados nos Estados-Membros em causa e, conforme adequado, à natureza da doença a tratar. Sempre que um medicamento for considerado crítico, a suspensão das respetivas autorizações de introdução no mercado pode ser provisoriamente adiada.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos para Uso Humano,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros em causa devem manter as autorizações nacionais de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I-A com base nas conclusões científicas que constam do anexo II da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros em causa devem suspender as autorizações nacionais de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I-B com base nas conclusões científicas que constam do anexo II da presente decisão.

As condições para o levantamento da suspensão encontram-se definidas no anexo III.

Um Estado-Membro pode adiar a suspensão das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos referidos no anexo I-B se considerar um medicamento como crítico.

Ao considerarem se um medicamento é crítico, os Estados-Membros devem ter em conta os critérios pertinentes enunciados no anexo II.

O período de adiamento não pode exceder 24 meses a contar da data de adoção da presente decisão. Se, durante esse período, o Estado-Membro considerar que o medicamento deixou de ser crítico, atendendo aos critérios pertinentes enunciados no anexo II, deve suspender a autorização de introdução no mercado em causa.

Relativamente aos medicamentos considerados críticos, o Estado-Membro deve providenciar para que os titulares da autorização de introdução no mercado apresentem um estudo de bioequivalência no prazo de 12 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros devem ter em conta as conclusões científicas constantes do anexo II ao avaliarem a eficácia e segurança dos medicamentos para uso humano que não estão incluídos no anexo I e para os quais foi realizada a parte clínica dos estudos de bioequivalência nos Serviços de Investigação da Synchron.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28.11.2022

*Pela Comissão*

*Sandra GALLINA*

*Diretora-Geral*

